



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.425 - CE (2014/0107842-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : AGNALDO DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO : SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - CE015406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE N. 7 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *ERROR IN IUDICANDO*. ANULAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou, ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Concluído pela Corte de origem que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, o pleito defensivo, da forma como colocado, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Reconhecida a inidoneidade da fundamentação para majoração da pena-base (*error in iudicando*), imperioso se faz tão somente o seu redimensionamento, e não a anulação da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.425 - CE (2014/0107842-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : AGNALDO DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO : SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - CE015406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por AGNALDO DA ROCHA SOUSA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 890/891, *in verbis*:

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Agnaldo da Rocha Sousa, em face da decisão proferida pela C. Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou seguimento ao Recurso Especial por ele interposto.

2. Colhe-se dos autos que o ora agravante interpôs Recurso Especial, amparado pela alínea "a" do permissivo constitucional, em que alegou que o Acórdão recorrido violou o art. 59 do CP. Postulou tese absolutória, em face de nulidade da decisão, e, caso não seja adotada, a redução da pena aplicada (e-STJ fls. 743/762).

3. Todavia, o Tribunal de origem negou admissibilidade ao Especial ao vislumbrar o intento do recorrente em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula 7/STJ (e-STJ fls. 812/813).

4. Daí o presente Agravo em Recurso Especial, no qual se pleiteia a reforma da r. decisão para que seja admitido e processado o Apelo Especial interposto, com o seu respectivo provimento. Sustenta tratar-se apenas de valoração de prova.(e-STJ fls. 818/838).

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 890/893).

Conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 898/903).

Nas razões deste agravo, AGNALDO DA ROCHA SOUSA sustenta, em síntese, que não seria possível a prolação de decisão monocrática tal como feito às e-STJ fls. 898/903, pois a competência para o julgamento pertenceria a órgão colegiado.

Denota, ainda, que, para o pleno deslinde da questão posta a julgamento, basta a mera reavaliação dos elementos de prova constantes do acórdão proferido, sendo despiciendo o dito reexame de provas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.425 - CE (2014/0107842-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Por preliminar, analiso a questão relativa à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

E, no tópico, ressalto que o julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 33, § 2º, "C" E § 3º, 59 E 44, I, TODOS DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

909.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS USADAS PARA O AUMENTO DAS MAJORANTES ACIMA DE 1/3. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está amparada em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade de julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Não há falar em maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.606.239/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016.)

Fixada essa premissa, tenho que, a despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De início, ressalto que, no que se refere à suposta violação à norma constante do art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, efetivamente incide o enunciado de n. 7 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

Verifique-se, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 694):

É certo que, em delitos da competência do Tribunal do Júri, quando se argui a existência de conclusão dos jurados absolutamente contrária à prova dos autos, o cerne da questão está sempre em perquirir se o Conselho de Sentença, ao acatar a versão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedora, o fez apoiado numa das teses existentes para as circunstâncias do fato delituoso, a qual encontra respaldo nas provas dos autos, conforme acima realçado.

E, in casu, como já ressaltado, a tese tomada pelo Conselho de Sentença parece ser aquela que mais se adéqua às provas constantes dos autos, uma vez que praticamente apenas o acusado expôs a versão relativa à negativa de autoria. Não há, portanto, que se falar em ausência de provas no presente caso.

Registre-se que, para ser considerada contrária à prova dos autos, a decisão do Júri deve ser desprovida de qualquer sustentáculo probatório, o que, absolutamente, não ocorre no caso concreto. (Grifei.)

Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem de modo a absolver o ora agravante efetivamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado pelo supramencionado dispositivo sumular.

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Tribunal Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. TESE DE AFRONTA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao STJ é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

2. Concluído pela Corte de origem que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, o pleito defensivo, da forma como colocado, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1557653/MG, MINHA RELATORIA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 25/09/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS NÃO É CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONVICÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADMITIU PARCIALMENTE O APELO EXTREMO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Alegação de julgamento extra petita. Razões do inconformismo que não apontam qual dispositivo legal teria sido violado pelo Tribunal de origem. A indicação dos dispositivos legais objeto do recurso especial é requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Argumentação de que a decisão dos jurados não é contrária a prova dos autos. Acolhimento do inconformismo a demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A Lei n. 11.689/2008 simplificou os quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença. Após responder acerca da materialidade e da autoria delitiva, os jurados decidirão se o réu deve ser condenado ou absolvido. Ainda que o Conselho de Sentença tenha respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, mesmo que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal.

3.1. Contudo, os veredictos do Tribunal do Júri não escapam completamente do controle judicial. O art. 593, § 3º, do CPP estabelece a possibilidade de recurso contra decisão do Conselho de Sentença que se divorcia da prova dos autos, mas limita essa supervisão a uma única vez. 3.2. A melhor exegese dos comandos normativos vertidos nos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, d, § 3º, do CPP é a de ser possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese defensiva seja a de negativa de autoria. Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, d, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Nesse passo, o juízo absolutório dos jurados se estabilizará e ganhará contornos de plenitude somente após novo julgamento pelo Tribunal Popular que tenha sido determinado em razão de provimento de apelação embasada em contrariedade manifesta à prova dos autos. Isso porque, segundo o § 3º do art. 593 do CPP, não se admitirá novo recurso fundado na alínea d do inciso III do referido dispositivo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "Não há interesse recursal na interposição do agravo, porquanto a decisão que admite parcialmente o recurso especial devolve a esta Corte Superior de Justiça o conhecimento de toda a matéria arguida no apelo nobre, não estando adstrita ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. Súmulas n.s 292 e 528 do Pretório Excelso" (REsp 1416477/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1718179/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018, grifei.)

No que se refere à questão remanescente, de igual modo, tampouco razão assiste à defesa.

Para melhor elucidação, cumpre trazer à baila os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira no que se refere à diferenciação entre os chamados "*error in iudicando*" e "*error in procedendo*" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. V.5, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 267, grifei):

*"Objeto do juízo de mérito é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida. Quando nela se denuncia vício de juízo (**erro in iudicando**), resultante de má apreciação da questão de direito, ou da questão de fato, ou de ambas), pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acoimada de injusta, o objeto do juízo de mérito, no recurso, identifica-se (ao menos qualitativamente) com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior de jurisdição, com a matéria neste julgada. Quando se denuncia vício de atividade (**erro in procedendo**), e por isso se pleiteia a invalidação da decisão, averbada de ilegal, o objeto do juízo de mérito, no recurso, é o julgamento mesmo proferido no grau inferior."*

No caso em tela, tal como salientado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não reconheceu a ausência de fundamentação (*error in procedendo*), mas sim sua inidoneidade (*error in iudicando*), motivo pelo qual se mostra escorreita a reforma da decisão de primeiro grau e não sua anulação.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TRIBUNAL QUE NÃO ANALISOU TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. **DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.** 1. A omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Por força do novo tratamento dado pelo Código de Processo Civil em vigor no momento da interposição do recurso especial, entendo prequestionada a matéria, sendo cabível a apreciação do mérito diretamente por esta Corte Superior.*

3. Diante da fundamentação inidônea apresentada pelas instâncias ordinárias, afasto a negatificação dos motivos, personalidade, conduta social e consequências do delito. Redimensionamento das penas.

*4. **Recurso especial provido para afastar a negatificação da personalidade, da conduta social, dos motivos e das consequências do delito, redimensionando as penas nos termos da presente decisão.** (REsp 1.653.588/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.)*

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0107842-9

AgRg no
AREsp 515.425 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168234220028060000 168234220028060000 20020005331112 200201025906

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNALDO DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO : SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - CE015406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO : SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - CE015406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.